



Juízo: 6ª Vara da Fazenda Pública - Porto Alegre  
Processo: 9002018-12.2019.8.21.0001  
Tipo de Ação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO :: Liminar  
Autor: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
Réu: Estado do Rio Grande do Sul  
Local e Data: Porto Alegre, 30 de abril de 2019

## SENTENÇA

Vistos.

**PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS** ingressou com pedido de tutela em desfavor do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, com o escopo de oferecer imóvel em garantia de futura execução fiscal a ser ajuizada pelo réu, em virtude de débito apurado no Auto de Lançamento n. 0033380465, no valor de R\$ 47.644,987,61, com o imóvel registrado na matrícula 106656, no Cartório do Registro de Imóveis de Osório, avaliado em R\$ 1.689.722.095, 76. Requereu, assim, a concessão de tutela de urgência e, ao final, procedência do pedido, para que o bem imóvel seja aceito em garantia e o réu apresente a competente certidão de regularidade fiscal (CP-EN), conforme art. 206 do CTN.

A tutela tutela foi deferida.

O Estado foi citado e apresentou contestação, não aceitando o bem imóvel, em razão de sua indivisibilidade. Requereu a improcedência.

O autor apresentou réplica.

Contra a decisão que concedeu a tutela, o Estado apresentou agravo de instrumento.

A parte autora apresentou a matrícula atualizada do bem imóvel.

O Ministério Público declinou da intervenção.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

### ***RELATEI. DECIDO.***

Trata-se de ação cautelar em que a requerente pretende caucionar o crédito tributário, visando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Com efeito, constituído o crédito tributário, e não tendo o Estado ajuizado a respectiva execução fiscal, é possível ao devedor o ajuizamento de ação cautelar para prestação de garantia para fins de obtenção de certidão positiva de débito fiscal com efeitos de negativa. Tal medida se justifica quando o ente público deixa de ajuizar a execução fiscal, prejudicando, assim, o contribuinte que não pode ofertar embargos do devedor, após garantido o juízo, a fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito fiscal.



De fato, o ente público pode, eventualmente, recusar a garantia, do mesmo modo que lhe seria assegurado rejeitar bens oferecidos à penhora, nos termos do art. 11 e 15 da LEF<sup>1</sup>.

No caso dos autos, a discordância do Estado com a garantia ofertada não prospera.

Isto porque o bem imóvel ofertado é de propriedade da requerente, conforme matrícula das fls. 312-314, tendo sido avaliado em R\$ 1.689.722. 095, 76, sendo, portanto, suficiente para a garantia do crédito tributário em valor de R\$ 47.644,987,61.

Cabe ressaltar que, conforme matrícula, o bem também está caucionando outro débito, oriundo do processo .0000374-001-2083/2018, no valor de R\$ 41.667.002,83, o que não prejudica a garantia ora ofertada, tendo em vista o alto valor do imóvel que está servindo de garantia.

Diante disso, verifica-se que o bem é suficiente para a garantia do débito em tela.

Dessa forma, recebida a garantia oferecida em relação ao débito representado pelo AL mencionado, resta possibilitada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Por fim, o Estado deve arcar com os ônus decorrentes da sucumbência, justamente em razão do princípio da causalidade, considerando a negativa em aceitar os bens oferecidos em garantia.

Isso posto, **julgo procedente** o pedido feito na inicial, tornando definitiva a tutela cautelar deferida, nos termos acima referidos.

Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, em conformidade com o art. 85, § 3º, inc. I, do CPC. O valor será atualizado monetariamente pelo IPCA-E a contar da data da sentença, e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a partir do trânsito em julgado da presente decisão.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento n. 71990085070

P.R.I.

1Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e  
II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Porto Alegre, 30 de abril de 2019

Dra. Marialice Camargo Bianchi - Juíza de Direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

MARIALICE CAMARGO BIANCHI

DATA

30/04/2019 16h30min



*Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.*

*Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte*

*número verificador: 0000757523998*

